ACÓRDÃO - AC02 - 4/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2480/2020
PROTOCOLO	: 2027296
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO	: TSS TRANSPORTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
VALOR	: R$ 79.200,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP. PARECER JURÍDICO PRÓ-FORMA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. FALHA NA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão presencial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a ausência do estudo técnico preliminar e da elaboração de parecer jurídico pró-forma, e expedida recomendação ao gestor público responsável, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS.

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e dada a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do **Pregão Presencial** n. 4/2020 realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato** n. 21/2020, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste e a empesa **TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato n. 21/2020, celebrado entre o São Gabriel do Oeste, e a empesa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação

Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor público responsável para que elabore o Estudo Técnico Preliminar de acordo com a legislação e que o parecer jurídico seja emitido de forma específica e não genérico, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 4/2020, e da formalização e execução financeira Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 21/2020, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli, tendo como objeto a contratação é a aquisição de cestas básicas, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFLCP – 5362/2020 (peça 27) concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, bem como, da formalização do contrato administrativo n. 21/2020, e na análise ANA – DFLCP – 1172/2023 (peça 39), conclui pela regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 1521/2023 (peça 40), opinando pela regularidade com ressalva do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo e pela regularidade da execução financeira, com recomendação ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, “a”, e art. 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais. Assim, passa-se ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2020 e Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 21/2020.

Do processo licitatório:

Verifica-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para realizar a licitação (peça 2), a pesquisa de mercado (peça 3), a dotação orçamentária (peça 4), a minuta do edital (peça 5), o parecer jurídico (peça 6), o edital e os anexos (peça 7), o comprovante da publicação do edital (peça 8), o ato de designação da comissão de licitação (peça 9), habilitação dos licitantes (peça 10), atas e deliberações

da comissão julgadora (peça 12) e a adjudicação e homologação do objeto da contratação (peça 13).

Em sua análise, a Divisão concluiu pela irregularidade do processo licitatório elencando os pontos a seguir:

- Ausência de Estudo Técnico Preliminar - ETP

Após a intimação do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização constatou que foi encaminhado o ETP, porém o documento não se encontra com a numeração da sequência do processo licitatório, o que não comprova pertencer ao referido procedimento, conforme esclareceu:

> No entanto, necessário se faz pontuar que o documento encaminhado às fls. 262-270, nomeado “Estudo Técnico Preliminar”, não se encontra paginado na origem, diferentemente dos outros documentos que instruem o procedimento licitatório. Em sua resposta, o gestor encaminhou outros documentos (fls. 249-261), como termo de referência, solicitação de orçamento e quadro demonstrativo de preços e média, todos devidamente paginados na origem. Dessa forma, não é possível concluir que o documento apresentado fazia parte do processo original, ou se foi elaborado para atender à intimação desta Corte de Contas.
>
> Esta Coordenadoria sugere, se for do entendimento do Conselheiro Relator, que se recomende ao Gestor que seja determinada a adoção do Estudo Técnico Preliminar a fim de fundamentar todas as contratações futuras do Município, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência, devendo fazer parte do processo administrativo, desde o seu início, com a devida paginação. (fls. 278)

Neste ponto, considerando que foi enviado o Estudo Técnico Preliminar, mas sem a numeração, caracterizando falha de natureza forma, o que impõe a ressalva ao gestor para que os próximos procedimentos sejam realizados de acordo com a legislação.

- Falha na elaboração da pesquisa de preços:

Em relação à pesquisa de preços, observa-se a ausência do preço unitário de cada item, contrariando o disposto na legislação (art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/93).

A apresentação dos custos unitários dos produtos componentes da cesta básica pode contribuir muito positivamente na análise dos orçamentos e, posteriormente, das propostas das empresas participantes.

Intimado, o gestor apresentou resposta (peça 25), onde a Divisão de Fiscalização entendeu que restou sanado o apontamento, porquanto, a licitação

destinou-se, como bem definido no Edital e no Termo de Referência, à aquisição de cestas básicas embaladas individualmente, não sendo relevante o preço de cada produto que a compõe.

No entanto, o Ministério Público de Contas entendeu pela recomendação ao gestor para a necessidade de apresentar preços unitários de cada produto nas próximas contratações.

Porém, acompanho a equipe técnica ao entender pela desnecessidade da individualização dos preços de cada produto neste caso, em que a aquisição foi de cestas básicas fechadas.

- Parecer jurídico pró-forma:

O parecer foi elaborado de forma genérica, sem adentrar ao conteúdo de fato e direito do procedimento o que, neste caso, considero falha de natureza formal, incapaz de viciar toda esta primeira fase, tampouco os atos posteriores.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Contas é no seguinte sentido:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. A elaboração de parecer jurídico pro forma, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório que preenche todos os requisitos necessários à sua regularidade, contudo enseja ressalva e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado. (Processo TC/3804/2019, Acórdão - AC02 - 61/2021, Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator, 25 de fevereiro de 2021).

O parecer genérico por si não leva à invalidação do procedimento. Como uma formalidade que visa assegurar a observância do princípio da legalidade na licitação, constatada apenas a falha em sua emissão, mas não do procedimento, tal qual a hipótese dos autos, o parecer pró-forma não o vicia, cabendo ressalva.

- Realização de licitação com prazo de publicidade do aviso do edital inferior ao mínimo legal:

No que diz respeito ao prazo de publicidade do aviso do edital, a Divisão de Fiscalização em sua análise (peça 27), bem como, o Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 28) apontaram para irregularidade no que se refere à contagem do prazo legal para publicação do ato, como determina o art. 42, V da Lei 10.520/02.

Entretanto, em reexame, o *Parquet* de Contas PAR - 3º PRC – 1521/2023 (peça 40) retificou este entendimento, o qual se justifica com base no parágrafo único do art. 110 da lei 8.666/93 que determina a exclusão do dia do início e se inclua o dia do final, restando claro que o prazo de 8 (oito) dias foi devidamente cumprido.

Nesses termos, conclui-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2020.

Da formalização do contrato:

O Contrato Administrativo n. 21/2020, originário do processo licitatório Pregão Presencial n. 4/2020, objetivou a aquisição de cestas básicas para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A publicação do extrato do contrato encontra-se à peça 18; a designação do fiscal do contrato está na peça 20 e a emissão da nota de empenho foi juntada à peça 19.

Em sua Análise (peça 27), a Divisão de Fiscalização concluiu pela irregularidade da formalização do contrato, uma vez que este se encontra amparado em procedimento licitatório irregular o que acaba por contaminar os atos subsequentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, acolhendo em parte os argumentos apresentados na defesa, entendeu pela regularidade com aplicação de ressalva, afastando assim a contaminação entre as fases no processo.

No caso, não houve a contaminação do procedimento licitatório, uma vez que este se encontra regular com ressalva e não irregular e, por isso, será julgado pela regularidade.

Da execução financeira:

A execução financeira do Contrato Administrativo está em conformidade com a legislação e instruída com os documentos comprobatórios, inclusive planilha de execução financeira contratual Subanexo I (peça 31), que detalha as notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais e ordens de pagamento, na forma resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 79.200,00
Despesa Empenhada	R$ 111.760,00
Despesa Anulada	R$ 32.560,00
Saldo de Empenho	R$ 79.200,00
Ordem de Pagamento	R$ 79.200,00

Notas Fiscais	R$ 79.200,00

O Termo de Encerramento do Contrato foi juntado aos autos à fl. 323.

Assim, verifica-se que a execução financeira do contrato atendeu a legislação, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial n. 4/2020 realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste (CNPJ n. 15.389.588/0001-94), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 21/2020, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste (CNPJ n. 15.389.588/0001-94) e a empesa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli (CNPJ n° 18.853.815/0001-89), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 4/2020, celebrado entre o São Gabriel do Oeste (CNPJ n° 15.389.588/0001-94), e a empesa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli (CNPJ n. 18.853.815/0001-89), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público responsável para que elabore o Estudo Técnico Preliminar de acordo com a legislação e que o parecer jurídico seja emitido de forma específica e não genérico, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS;

V – PELA QUITAÇÃO ao ordenador de despesas, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, portador do CPF n. 501.677.901-53, Prefeito à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

VII – PELO ARQUIVAMENTO do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto

do Relator, pela regularidade com ressalva do pregão presencial, pela regularidade da formalização do contrato, pela regularidade da execução financeira da contratação, pela recomendação ao responsável, pela quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / VAB